

2011

ALCIDES JOSÉ RODRIGUES NETO

**A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS POR INEXIGIBILIDADE NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIANTE DA LEI 8.666/93 E DO
ENTENDIMENTO DO STF**

Artigo apresentado à POSEAD/FGF
como requisito parcial para obtenção
do título de especialista em Direito
Administrativo sob a orientação da
Professora Patrícia Nunes

BRASÍLIA – DF

2011

Dedico este artigo a todos que colaboraram para a concretização deste trabalho, em especial a Karlla de Paula Lima, minha esposa, que me apóia e incentiva cotidianamente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por permitir a conclusão desse trabalho, com obtenção de conhecimento fundamental para minha formação.

Agradeço à minha família, minha esposa Karlla e a todos os colegas de trabalho, que representam uma grande fonte de aprendizado para o duro exercício da advocacia.

RESUMO

Este trabalho analisa todos os elementos que envolvem a contratação direta de advogados e escritórios de consultoria jurídica por inexigibilidade de licitação, com base na Lei 8.666/93 e posicionamento do Supremo Tribunal Federal, buscando apresentar a possibilidade de contratação, atendendo os princípios da legalidade e da livre concorrência.

Palavras - chave: Inexigibilidade de licitação. Escritórios de advocacia. Elemento Confiança

75
C

ABSTRACT

This study examines all the elements that involve the direct hiring of lawyers and office of legal counsel by non-requirement of bids, based on Law 8666/93 and positioning of the Supreme Court, seeking to present the possibility of hiring, given the principles of legality and free competition.

Keywords: non-requirement for bidding. Law firms. Element trust.

SUMÁRIO

Introdução.....	1
Considerações sobre licitação.....	2
Aspectos da inexigibilidade	2
Elementos que configuram a inexigibilidade.....	9
Notória Especialização	12
Posição do Supremo Tribunal Federal.....	13
Conclusão	14
Bibliografia	16

1. INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal e com os mecanismos de controle estabelecidos pelos Tribunais de Contas, a excelência na condução das finanças públicas bem como o gerenciamento da máquina administrativa, tem exigido do Administrador Público, cada vez mais, conhecimento dos procedimentos legais.

Esses conhecimentos passam necessariamente por embasamentos legais dos atos de gestão.

Até mesmo uma simples despesa a ser realizada pela Administração Pública exige formalidade em amplo atendimento ao princípio da legalidade.

Em consequência disso, a contratação de advogados especializados e escritórios de consultoria jurídica passou a ser condição indispensável para o bom desempenho da Administração Pública.

A maioria dessas contratações, são realizadas por meio de inexigibilidade de licitação, uma vez que existe fundamento na própria lei de licitações para isso.

Esse trabalho tem a pretensão de elencar essas contratações estudando os fundamentos que embasam a inexigibilidade, demonstrando a observância ao princípio da legalidade, reunindo fundamentação da Doutrina e do Supremo Tribunal Federal.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE LICITAÇÃO

A licitação trata-se de um processo administrativo para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Federação, que usem verba pública.

A Constituição Federal Brasileira estabeleceu a obrigatoriedade da licitação para todas as aquisições de bens e contratação de serviços e obras realizados pela Administração Pública.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 3º disciplinou e determinou a função da licitação, ex vi:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da oralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A regra geral que prevalece para a Administração Pública no Brasil é a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório nas contratações que envolvam obras, serviços, compras e alienações, essa é a norma contida no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

No entanto, em determinados casos, é admissível a contratação direta. Assim, a licitação pode ser dispensável, em outras situações é possível não haver como exigí-la e há ainda hipóteses em que é proibida a sua realização.

3. ASPECTOS DA INEXIGIBILIDADE

A natureza jurídica da inexigibilidade licitatória encontra-se sob os ditames da Lei 8.666/93, com as alterações promovidas pela Lei 8.883/94, EC nº 19 e 9.648, de 27/05/98, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

A Lei 8.666/93 dita normas gerais para licitações e contratos administrativos, obrigando a quase todas as pessoas físicas ou jurídicas que tenham a intenção de contratarem com Poder Público à submissão a um procedimento licitatório cujo objeto

pressupõe uma competição pública, elencando as regras específicas pelas quais a Administração Pública poderá contratar diretamente com o fornecedor do produto ou do serviço, vez que a licitação poderia não ser realizada a critério da administração.

A contratação direta pela administração, sem a realização de procedimento licitatório, pode ocorrer em razão das peculiaridades dos materiais e dos serviços elencados como hipóteses (art. 24 da Lei 8.666/93), ou mesmo impossível de ser realizada (inexigibilidade de licitação, art. 25 c/c art. 13 da Lei 8.666/93), em razão da inadequação ao procedimento licitatório de competição pública dos objetos demandados para efeito de contratação.

A contratação pretendida pela Administração Pública de advogados, por inexigibilidade, encontra guarida numa das hipóteses de inexigibilidade de licitação, todas previstas no artigo 25, verbis:

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Assim, o inciso II do artigo supracitado autoriza a contratação direta, por inexigibilidade, de serviços técnicos especializados enumerados no artigo 13 da Lei 8.666/93, este por sua vez determina que:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Destarte, subsistem três requisitos normativos fundamentais para que seja possível a realização de um procedimento de inexigibilidade licitatória para a contratação de serviços especializados: a) inviabilidade de competição; b) natureza singular do serviço e c) notória especialização dos profissionais a serem contratados.

A inexigibilidade de certame licitatório abrange duas hipóteses, fundamentos das espécies normativas previstas nos três incisos do art. 25 da Lei 8.666/93:

- a) inexigibilidade por impossibilidade de competição relativa às modalidades melhor preço, ou melhor técnica em razão da exclusividade do fornecedor e do material (art. 25, inciso I);
- b) inexigibilidade por necessidade de utilização da discricionariedade administrativa para contratação de serviço em que, embora haja possibilidade de competição pelo fato de o serviço não ser exclusivo, o que, em tese, justificaria a licitação, não há possibilidade de consubstanciar uma avaliação qualitativa tendo como parâmetro exclusivamente a vinculação do resultado do certame a requisitos licitatórios objetivamente previstos no edital, sob pena de supressão das competências constitucionais da administração pública (art. 25, inciso II e III).

No que concerne especificamente à associação do critério trazido pelo caput do art. 25 à hipótese do inciso III, art. 25 da Lei 8.666/93, há de se levar em consideração que a inviabilidade de competição não tem como pressuposto a idéia de que a administração pública contratará por inexigibilidade de licitação somente quando

houver um único prestador de serviço qualificado para o exercício de atribuição prevista no art. 13 do mesmo diploma legal.

A utilização de tal argumento só é válida para a hipótese prevista no inciso I do art. 25, o qual prevê expressamente a impossibilidade de fornecimento do material ou serviço por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

Ainda assim, há de se flexibilizar a interpretação do dispositivo, haja vista a existência de diferenças substanciais entre o regime jurídico do produtor em relação ao regime jurídico das empresas fornecedoras ou representantes comerciais.

O produtor não é um mero repassador de bens. Ao contrário dos fornecedores e representantes comerciais, o produtor é responsável pela transformação de matéria-prima natural, industrializada ou intelectual, no seu produto.

O regime jurídico da produção, para efeito de aferição do carácter de exclusividade, deve levar em consideração duas dimensões diferentes de produtores: a) o produtor manufatureiro que trabalha sobre a escala de criação industrial; b) produtor autoral que trabalha sobre a escala de criação intelectual.

O produtor industrial está submetido ao regime jurídico da Lei de Propriedade Industrial (Lei Federal 9.279/96), a qual regula o direito patrimonialmente mensurável de utilização de inventos e fórmulas de produção industrial que caracterizam a formação de patentes e de modelos de utilidade. As patentes e modelos de utilidade não impedem que outros produtores se valham das fórmulas ou das técnicas utilizadas para a criação, que podem ser cedidas via contratos de licença, cuja previsão se encontra no diploma legal supracitado.

Já o produtor intelectual está submetido do regime jurídico da Lei de Propriedade Intelectual e Direitos Autorais (Lei Federal 9.610/98), cuja criação não se dá em escala e os resultados são considerados personalíssimos e de natureza exclusiva, e suas

contratações são realizadas pelo critério *intuitu personae*, em razão da especialidade intelectual que fundamenta a existência do material.

O serviço especializado de consultoria e assessoria jurídica prestada por advogado é de natureza intelectual, *intuitu personae* e protegido pelo regime jurídico de proteção à produção autoral no Brasil, estabelecido pela Lei 9.096/98, consoante o disposto no seu art. 7º, inciso I:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

Um advogado tece sua obra científica por meio das petições, recursos e pareceres que são veiculados através de processos administrativos e jurisdicionais, sendo que cada trabalho desenvolvido pelo advogado é carregado de intelectualidade e subjetividade, não podendo, estes, serem comparados uns com os outros e, por isso, devem ser considerados infungíveis e de caráter personalíssimo.

Nesse aspecto, o conceito de inviabilidade de competição não pode ser interpretado de forma a se induzir o administrador público a deixar de licitar por inexigibilidade apenas quando houver um único fornecedor de serviços ou produtos.

Tratar-se-ia de uma interpretação equivocada, fundada numa premissa restritiva da aplicabilidade do procedimento de inexigibilidade, tratando-o como uma exceção, quando, em verdade, consiste num método de contratação específico para as situações peculiares trazidas nas hipóteses do art. 25 da Lei 8.666/93, tão importantes e centrais quanto as modalidades de licitação e as hipóteses de dispensa.

Logo, a inviabilidade de competição não é aferida pelo fato de existir fornecedor exclusivo no sentido de ser o único capaz de executar o serviço de demandado pelo Poder Público. A inviabilidade de competição se dá pelo exercício da

discricionariedade administrativa do gestor ante as capacidades peculiares que fazem com que o profissional escolhido para a execução do serviço seja único para a situação fática que ensejou a demanda, pelo fato de ter demonstrado objetivamente, pela sua notória especialização na área de trabalho objeto da contratação, que é um profissional capaz de fornecer segurança jurídica suficiente ao gestor, possibilitando-o agir com proporcionalidade estrita, no sentido de que a contratação adequada a sua motivação administrativa ao fim resultando no alcance da eficiência administrativa, princípio norteador da própria atividade administrativa.

Não é o fato de existirem outros advogados que prestam o mesmo serviço a ensejar a inexigibilidade de licitação, mas sim a elementos de discricionariedade e proporcionalidade estrita que servem de base para a contratação direta do serviço.

Ademais, quando se trata de serviços jurídicos, existem outras peculiaridades que impedem a competição de advogados via licitação. Nesse sentido, o próprio Código de Ética da Advocacia, em seus artigos 28 e 29, desestimula a competição entre seus profissionais, inviabilizando o certame licitatório, por ser recomendado ao causídico a moderação, discrição e sobriedade.

Se o Estatuto da OAB e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios (arts. 30 e 41 do Código de Ética), como conciliar tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros advogados em uma licitação de menor preço, nos moldes do art. 45, I e §2º da Lei 8.666/93? Também resulta inviável, pelos mesmos princípios, a participação de escritórios de advocacia em licitação do tipo melhor técnica, a qual, nos termos do artigo 46, §1º, descabe, afinal, para o cotejamento de preços. Obviamente, também a licitação de técnica e preço do art. 46, §2º, que combina aqueles dois requisitos. Mesmas restrições sobre a aplicação das normas relativas à desclassificação das propostas, em razão dos preços oferecidos, prevista no art. 48, II, da Lei 8.666/93, quando,

eventualmente, os advogados licitantes podem ser convidados para baixar o preço das suas propostas, dentro do prazo de oito dias.

Por sua vez, o artigo 34 do Estatuto da OAB, elenca como infração disciplinar “organizar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros” (Art. 34, IV). Na mesma esteira, o artigo 5º do Código de Ética veda qualquer procedimento de mercantilização do advogado no exercício da profissão: “O exercício da advocacia, é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.”

Logo, a participação de advogados e escritórios de advocacia em procedimentos licitatórios obrigariam, para efeito de cumprimento de exigências na fase de habilitação, o cometimento de atos contrários ao próprio Código de Ética da Advocacia, expondo o profissional a sanções de natureza administrativa de razoável gravidade, acarretando, inclusive, eventual suspensão do exercício profissional, principalmente em relação a concorrências cujo resultado pode acarretar aviltamento dos honorários advocatícios, em especial aqueles que têm como critério o menor preço.

4. ELEMENTOS QUE CONFIGURAM A INEXIGIBILIDADE

4.1. Serviços Técnicos de Natureza Singular (art. 25, inciso II da Lei 8.666/93).

Um requisito à contratação de serviços via inexigibilidade de licitação, na hipótese do art. 25, inciso II, é a singularidade do serviço. Nos termos em que está posta, a “natureza singular” está intimamente ligada ao objeto que se deseja contratar.

Doutrinária e jurisprudencialmente, o termo singularidade expressa a necessidade de o serviço objeto da inexigibilidade não ser de natureza genérica.

A singularidade do serviço é o gênero para o qual subsistem duas espécies: a) serviço único ou raro, no sentido de ser uma demanda nova que surja em virtude de

alterações legislativas, da realidade fática ou mesmo em decorrência de novos entendimentos jurisprudenciais das Cortes de Contas, responsáveis pelo controle externo da Administração Pública; b) especial ou extraordinário, que implique transitoriedade da contratação para efeito, em geral, de corrigir ineficiências das atividades administrativas, tornando-as mais adequadas aos princípios norteadores da gestão pública.

Singularidade, todavia, não se confunde com exclusividade. O profissional, quando presta serviço de lavra intelectual, tal qual consiste o objeto da presente inexigibilidade licitatória, é detentor de natureza singular, pelas características subjetivo-personalíssimas do seu serviço, consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, p. 325:

“De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe - sempre que o trabalho a ser produzido se defina como marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas ou artística importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Neste quadro, cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista, uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião... todos estes serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.”

Seguindo nessa linha de raciocínio, encontramos IVAN BARBOSA RIGOLIN, em sua obra MANUAL PRÁTICO DAS LICITAÇÕES, à fls. 143:

“Serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular. As duas características andam sempre juntas, (o adjetivo “especializados” indica a NATUREZA SINGULAR dos serviços referidos. Não tendo natureza singular, perdem os serviços a característica de especializados...). Esta é a última e a mais refinada espécie de serviços profissionais existentes; pelo elevado grau de especialização que exige do prestador, e pela inalienável e necessária característica pessoal do resultado, esse serviço tem o que se denomina NATUREZA SINGULAR, quer dizer, aquele particular e inconfundível de cada prestador.

O mesmo autor, citado por Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de

Licitações e Contratos Administrativos, p. 252, faz a seguinte consideração:

"A singularidade do 'objeto' consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do 'interesse público a ser 'satisfeito'. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto do ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público".

Adilson Abreu Dallari, no seu Livro Aspectos Jurídicos da Licitação, Forense - 1997, p. 51 - tece elogios ao trabalho da Professora Lúcia Valle Figueiredo em parceria com o renomado mestre Sérgio Ferraz, dizendo:

"... já acolhendo a distinção feita pelo legislador entre dispensa e inexigibilidade, os Autores enfocam um aspecto extremamente relevante, qual seja, o fato de que um trabalho técnico profissional especializado pode ser contratado sem licitação mesmo que haja "uma pluralidade de notórios especializados" exatamente porque o trabalho produzido se torna singular em razão da singularidade subjetiva do Executante."

"Essa singularidade resultante das características pessoais do Executante é que torna inviável a comparação ou a competição, tornando inexigível a licitação, conforme dispõe a legislação vigente."

5. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

O parágrafo primeiro do artigo 25 define de maneira inequívoca a notória especialização:

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura da Constituição Federal, percebe-se que o trabalho de um advogado na seara da Administração Pública não constitui atividade-fim do Estado e sim

atividade-meio, na medida em que a assessoria e consultoria jurídica será utilizada como ferramenta, mecanismo, processo para que sejam alcançados os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, provendo as necessidades básicas de cidadania, tais quais: educação; meio-ambiente; saúde, previdência, assistência social; comunicação social; proteção às minorias e todos os demais direitos estabelecidos do art. 5º ao art. 17 e do art. 193 ao art. 232 todos da CF/88.

Mas, qual o critério que permite qualificar uma empresa ou uma pessoa como dotada de notoriedade?

Sobre essa questão assim se manifestou Hely Lopes Meirelles: não há padrões objetivos para se identificar a notória especialização a que se refere a Lei. Por isso mesmo, há que ser reconhecida por critérios subjetivos do conceito geral que goza o profissional ou empresa no campo de sua especialidade. Esse conceito se forma pelo bom desempenho do especialista ou da firma especializada em serviços anteriores, aliado aos estudos, experiência e publicações técnicas ou científicas sobre a matéria, atestando a capacidade e a idoneidade profissionais..." (in Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª ed. p.52).

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles no seu livro Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed. p.98, define serviço técnico especializado:

"no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral - aprofundou-se nos estudos no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios..."

Desta maneira, uma das formas de verificação de notória especialização é a real especialização do advogado na área que pretende atuar, seja direito administrativo, eleitoral ou trabalhista.

Não basta apenas conhecer do assunto, mas deve sobremaneira, possuir títulos que demonstrem o seu conhecimento na área de atuação.

6. POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O STF já teve que analisar caso atinente ao tema, e entendeu que não só a notória especialização configuraria a possibilidade de contratação por inexigibilidade, mas sobremaneira, trouxe a questão da confiança como forma de determinar a contratação.

De fato, não se conceberia que um gestor público tivesse que ser orientado ou até mesmo defendido por um advogado em quem não confia, ou que fosse contrário politicamente.

O exercício da advocacia cria uma relação de confiança e intimidade entre o advogado e o cliente que o contrata, uma vez que o causídico terá conhecimento detalhado de todos os atos praticados, sejam eles legais ou ilegais, obtendo informações privilegiadas, até porque, o advogado só poderá realizar uma boa defesa se tiver pleno conhecimento dos fatos.

O STF já analisou o caso e entendeu que "serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente". (Excerto do Acórdão da AP348/SC, Rel. Min. Eros Grau, julg. 15/12/2006, Pleno, pub. DJ 03/08/07, pág. 30).

Em outro caso, o mesmo STF, posicionou-se no seguinte sentido: "Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público. II - Concessão de habeas corpus de ofício para o fim de ser trancada a ação penal." (RHC 72830-RO, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª t., julg. 20/10/95, DJ 16/02/96, pág. 2999).

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, constatamos que o processo de inexigibilidade trata-se de uma exceção ao Processo Licitatório e todo seu embasamento encontra-se consubstanciado na Lei de Licitações e demais dispositivos atinentes à matéria.

Para que os serviços de advocacia se enquadrem na hipótese de inexigibilidade, é preciso que o serviço tenha natureza singular, ou seja, não deve se tratar de um serviço comum, em que o advogado sirva apenas para protocolar ações ou formalizar processos, como se fosse um mero estagiário. Bastando que o serviço seja de natureza intelectual, no qual deverá o advogado exercer seu trabalho com emprego de técnica e conhecimento, já poderá configurar possibilidade de ser contrato por inexigibilidade em razão da proibição de mercantilização dos serviços jurídicos pelo código de ética da Ordem dos Advogados do Brasil.

Outro requisito essencial é a notória especialização, que só será configurada se o advogado comprovar ser conhecedor da matéria e tiver reconhecimento público, além de possuir trabalhos publicados, ter realizado palestras, possuir títulos de pós-graduações, já ter o advogado ocupado cargo público afeto à área em questão, e outros meios que comprovem experiência suficiente.

E por fim, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, foi conferida à Administração Pública, a discricionariedade na possibilidade de contratação de advogados, face ao quesito confiança.

Estando presentes os requisitos de singularidade, notória especialização e confiança, poderá a Administração Pública usar de processo de inexigibilidade para contratar advogados ou escritórios de consultoria jurídica, sem ferir o princípio da legalidade e da livre concorrência.

8. BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição Federal, de 05.10.88. Atualizada com as Emendas e Constitucionais Promulgadas.

BRASIL. Lei Federal nº 8.666/93. Dispõe sobre o Estatuto das Licitações.

BRASIL. Lei Federal nº 9279/96. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

BRASIL. Lei Federal nº 9.610/98. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.

BRASIL. Lei Federal nº 8.906/94. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil(OAB).

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo. 15ª Ed. São Paulo, Editora Malheiros, 2008.

GASPARINI, Diogenes. Direito administrativo. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo:Saraiva,2008.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. Manual Prático das Licitações. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 6ª. ed. atual. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. Aspectos Jurídicos da Licitação. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

92/c

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.S. 03.08.2007
EMENTÁRIO Nº 2 2 8 3 - 1

12/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 348-5 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU
ADVISOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERENTE(S) : LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
ADVOGADO(A/S) : PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E
OUTRO(A/S)

EMENTA. AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposita na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito de confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Ação Penal que se julga improcedente.



[Handwritten signature]

330

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em absolver o réu das imputações que lhe foram feitas, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EROS GRAU

RELATOR

94
c

Supremo Tribunal Federal

15/12/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 348-5 SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O Ministério Público de Santa Catarina denunciou o Senador da República Leonel Arcângelo Pavan, então Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, motivado por notitia criminis levada a efeito por Alonso Manoel Pereira, inimigo político do parlamentar, consoante confessou em seu interrogatório (fls. 3.171/3.176).

2. Os advogados foram contratados em 21.2.97, por um período de 120 (cento e vinte) dias, prorrogado por mais 45 (quarenta e cinco) dias. A contratação foi feita, segundo a defesa, em razão do "caos administrativo, econômico e jurídico instalado no Município pelo anterior Prefeito, Luiz Vilmar de Castro, a caracterizar situação de grave emergência prevista no artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/1993".

3. Imediatamente à posse, o Prefeito contratou a equipe de auditoria externa da Escola Superior de Administração e Gerência da Universidade de Santa Catarina-ESAG para desenvolver estudo sobre a situação do Município. A equipe produziu 6 (seis) relatórios mensais e 1 (um) final, nos quais foram reveladas várias irregularidades.

4. O Procurador Jurídico do Município, Marcos Ricardo Weissheimer, preparou Projeto Básico para Contratação de Prestação de Serviços, destacando, em síntese (fls. 37):

"Conforme levantamento realizado por essa Procuradoria, constatamos que o governo anterior praticou grande quantidade de atos que ferem os princípios basilares da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade. Tais atos, [sic] exigem atitude e resposta imediata dessa Administração, pois além de lesarem o patrimônio público, podem ocasionar a responsabilização dos agentes públicos que não tomarem as providências exigidas por lei.

Tais trabalhos, [sic] exigem pessoal preparado e experimentado na área do Direito Público, requerendo total dedicação para que sejam, com maior brevidade possível, tomadas as medidas que evitem prejuízo irreparável ao nosso patrimônio.

Ressalte-se que nossa Procuradoria Jurídica já está assoberbada de atividades, não sobrando tempo para que sejam tomadas as medidas colimadas pela Chefia desta Procuradoria, e, ademais, tampouco possuímos a ampla gama de conhecimentos necessários para resolver os problemas ora levantados.

Desse modo, urge que tomemos providências no sentido de executarmos dispensa de licitação e contratação direta de profissionais habilitados nas especialidades retro mencionadas, para que perpetrem as medidas adequadas para minimizar ou solucionar, da melhor maneira possível, os problemas com que tristemente nos deparamos."

5. O Termo de Dispensa de Licitação n. 23/97 descreve situação enquadrável na hipótese do artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/93.

6. "A questão angustiante --- diz Rui Stocco --- é decidir acerca da realização ou da não realização do certame, tendo em vista as graves conseqüências daí decorrentes e a enorme dificuldade de se discernir entre a legalidade e a ilegalidade, a subsunção ou não da questão fática às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade".¹

¹ Leis Penais e sua Interpretação Jurisprudencial, 7ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p. 2.556.

7. Entendo **inexistir**, no caso, situação de emergência, excepcionadora do dever de licitar. O conceito de **emergência** encontra um dos seus elementos primaciais na **urgência**. Urgente, diz CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA², é o que "não pode esperar sem que prejuízo se tenha pelo vagar ou que benefício se perca pela lentidão do comportamento regular, demasiado lerdo para a precisão que emergiu". Assim --- diz ela³ --- onde a Constituição ou a lei determina "caso de urgência", deve-se ler: "na hipótese de ocorrer situação de necessidade pública que determine comportamento estatal em prazo mais rápido que o previsto para a situação de normalidade". A caracterização da **emergência**, segundo o inciso IV do artigo 24 da Lei n. 8.666/93, dá-se quando se manifestar hipótese de **urgência** em relação a qualquer das duas situações nele indicadas; e esta há de ser concebida, aqui, à luz [a] dos fins que justificaram a sua contemplação como elemento da norma e [b] dos padrões de cultura do momento e ambiente em que se a considere [= parâmetros da realidade]. Por certo não se pode reduzir a noção de **emergência** àquilo que não é previsto nem esperado, nota comum às noções de força maior e caso fortuito, v.g. Está afetado por **urgência**, elemento primacial do conceito de **emergência**, o que se deve fazer imediatamente, velozmente, ainda que atinente a ação cujo empreendimento era previsto e esperado.

8. A noção de **emergência**, tal como tomada no texto normativo que consideramos, envolve, como vimos, dois elementos: **urgência** e **situações** nele descritas. O conceito de **caso de emergência**, tão logo preenchido o conceito de **urgência** --- e porque o inciso IV do artigo 24 da Lei n. 8.666/93 definiu o sentido que o termo [vocábulo ou expressão] assume no seu contexto, enunciando uma **definição jurídica**

² "Conceito de urgência no direito público brasileiro", in RTDP 1/234.

³ "Conceito de urgência no direito público brasileiro", cit., p. 235.

--- resultará perfeitamente determinado e preciso, ainda que o termo que o expressa, sua expressão, seja indeterminado. Assim, será inútil, descabida, despropositada qualquer construção intelectual voltada à explicitação do que efetivamente seja "caso de emergência", da parte de quem eventualmente discorde da **definição jurídica**, de "caso de emergência", enunciada pelo artigo 24, IV da Lei n. 8.666/93. A norma atribuiu à **caracterização da urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares** o rótulo de "caso de emergência". Poderia tê-lo feito de modo diverso, a essa situação, atribuindo, por exemplo --- raciocino por absurdo --- o rótulo "z47". Nesta hipótese diria, por exemplo, o artigo 24, IV da lei: "Artigo 24 - É dispensável a licitação: (.....) IV - nos 'z47', quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares". Então, verificado um "z47", a licitação seria dispensável. Desejo demonstrar, com isso, que a ninguém é dado questionar o que seja **caso de emergência** para os efeitos da Lei n. 8.666/93.

9. Pois bem: estaremos diante de **caso de emergência** --- situação de fato que se verifica [ou não se verifica] no mundo do ser --- "**quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**". Neste caso, a licitação é dispensável. Operada a sua caracterização, a contratação da aquisição de bem ou serviço pode ser operada **independentemente de licitação**. À autoridade à qual incumbe decidir a respeito da matéria cumpre verificar se efetivamente, em cada hipótese, caracteriza-se a **urgência de**

atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Verificada essa caracterização, a dispensa de licitação poderá [deverá mesmo, em rigor] ser definida e contratada a aquisição do bem ou serviço.

10. **Caso de emergência**, convém dizê-lo ainda, é situação de fato que se verifica em determinado momento de tempo. Sendo assim, nenhuma circunstância posterior a esse momento pode alterar a sua caracterização [dessa situação de fato] como tal, naquele determinado momento. Fatos, note-se bem, não são anuláveis. Apurada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, tem-se, definitivamente, **naquele determinado momento de tempo**, a ocorrência do pressuposto da dispensa de licitação. Permito-me repeti-lo: **caso de emergência é situação de fato**, que não se pode anular.

11. Efetivamente não reconheço, no caso, um autêntico **caso de emergência** para os efeitos da Lei n. 8.666/93. Vejo nele presentes, contudo, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

12. Marçal Justen Filho⁴ anota que "[a] ausência de observância das formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade da licitação somente é punível quando acarretar

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 579.

contratação indevida e retratar o intento indevido reprovável do agente (visando produzir o resultado danoso). Se os pressupostos da contratação direta estavam presentes mas o agente deixou de atender à formalidade legal, a conduta é penalmente irrelevante" (grifei). Vale o mesmo para as hipóteses de inexigibilidade de licitação.

13. Em texto de doutrina⁵ desenvolvi algumas anotações a propósito do equívoco segundo o qual a notória especialização apenas se manifestaria quando inexistissem outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretenda atribuir a qualificação:

"Permanecem alguns Tribunais de Contas a sustentar que apenas se manifesta notória especialização quando inexistam outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretenda atribuir aludida qualificação.

Entendo, não obstante, que 'serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei.

Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena

⁵ Licitação e Contrato Administrativo, ed. Malheiros, São Paulo, 1995, ps. 64/65 e 70.

satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93).

Há, por certo, quem não goste disso. Mas é isso o que define o direito positivo, apesar do desconforto que possa causar em quem quer que seja, movido pela aspiração de substituir o direito vigente por outro. Até que isso venha a ocorrer, contudo, revolucionariamente ou não, o direito vigente não pode ser desacatado."

14. Insisti nesse ponto, após distinguir a dispensa de licitação da inexigibilidade de licitação:

"Já no que concerne aos casos de *inexigibilidade de licitação*, ao contrário, não incide o dever de licitar. A não realização da licitação decorre não de razão de conveniência administrativa, mas da *inviabilidade de competição*. Repito: a lei não cria hipóteses de *inexigibilidade de licitação* decorrentes de situações de *inviabilidade de competição*. Estas - insisto - constituem eventos do mundo do ser, não criações gestadas no mundo do dever ser jurídico. Assim, casos de *inexigibilidade de licitação*, do tipo, manifestam-se - ou não se manifestam - no mundo dos fatos, previamente à sua intrusão no mundo do *dever-ser jurídico*."

15. Permito-me insistir mais uma vez: o que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

16. O crime tipificado no artigo 89 da Lei n. 8.666/93 só se configura se ocorrer seu antecedente lógico⁶, isto é, o ilícito administrativo --- que no caso concreto inexistiu.

⁶ Alberto Silva Franco e Rui Stocco, *Leis Penais e sua Interpretação Jurisprudencial*, 7ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p. 2.556.

17. Rememore-se que o autor da notitia criminis, Alonso Manoel Pereira, confessou em seu depoimento ser inimigo do acusado. Leio o trecho respectivo:

"[P]erguntado pelo Juiz se é inimigo ou amigo íntimo do acusado o depoente respondeu que é inimigo do acusado; perguntado pelo Juiz em seguida se tem interesse pessoal na condenação do acusado a testemunha respondeu que sim, afirmando que isso se dá pelo grande mal que o acusado causou a ele próprio, depoente, bem como ao Município de Balneário de Camboriú."

18. É nítida a existência de interesse meramente pessoal na condenação do acusado, motivado por desforra, a despeito de preocupação com o Município. E tanto isso é verdade, que não se buscou a responsabilidade penal do assessor jurídico que emitiu o parecer. O depoimento do acusado, prestado ao Ministro Nelson Jobim, também respalda essa afirmação. O parlamentar confirma, textualmente, o clima de disputa eleitoral no Município e atribui a vingança à sua vitória sobre o irmão do interessado em sua responsabilização penal.

19. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, isto é, à ocorrência ou não de dolo, a questão resulta prejudicada pelo acolhimento da tese de legalidade do ato, do que decorre a atipicidade da conduta. De todo modo, o dolo não existiu, porquanto o acusado contratou sem licitação na presunção de que estariam presentes os requisitos para a dispensa.

Ante as circunstâncias, e considerando que a situação fática amolda-se perfeitamente à hipótese de inexigibilidade de licitação, bem como a ausência de dolo no que tange à dispensa,

absolvo, com fundamento no artigo 386, III do Código de processo Penal, o Senador Leonel Arcângelo Pavan da acusação do crime descrito no artigo 89 da Lei n. 8.666/93.



STJ - O Tribunal da Cidadania

Advogado pode ser contratado sem licitação

21/11/2013

A natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a contratação de profissionais de direito sem licitação. De acordo com a decisão, por maioria de votos, da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o administrador pode, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela [Lei 8.666/93](#) para escolher o melhor profissional.

A questão foi enfrentada pelo STJ ao analisar recurso especial de advogado contratado sem licitação pelo município gaúcho de Chuí. Decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) responsabilizava o advogado por ato de improbidade administrativa e o condenava a ressarcir o erário dos valores que recebera, além de suspender seus direitos políticos e o proibir de contratar com o poder público por cinco anos.

Segundo os autos, o advogado teria sido contratado em 1997 pelo prefeito do município. Ele prestaria os serviços de assessoramento jurídico, planejamento e acompanhamento institucional. Para isso, receberia uma remuneração mensal de R\$ 4.300, posteriormente reduzida para R\$ 3 mil.

Sem licitação

A contratação dos serviços foi questionada pelo Ministério Público estadual. Em seu pedido ao STJ, o advogado alegou que não há ilícito, uma vez que a contratação está entre as hipóteses excepcionais de inexigibilidade de processo licitatório.

Para o ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator do processo, a experiência profissional e os conhecimentos individuais do recorrente estão claros nos autos. Segundo ele, é "impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição".

O relator destacou ainda que a quantia contratada não se mostra excessiva para a remuneração de um advogado, principalmente considerando-se todos os fatores subjetivos que influenciam os valores, como a confiança, singularidade do serviço e sua natureza intelectual.

"A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço)", complementa o ministro. Com a decisão, fica afastada a tipificação de improbidade administrativa.

Processos: REsp 1192332

Imprimir

Fechar

104
e



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

TRÂMITE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Unidade:	CAMARA MUNICIPAL DE ITABELA		
Proc. Adm:	03-2020	Data:	06 de Janeiro de 2020
Do:	Presidente	Joaldo Lima da Silva	
Para:	Setor de Contabilidade	Meuri Aparecida Veronez	
Assunto:	Verificação de disponibilidade orçamentária e financeira para contratação de serviços técnicos especializados.		

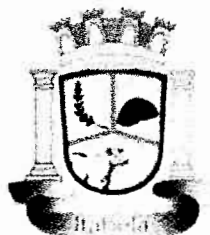
A Responsável pelo Setor de Contabilidade,

Solicito proceder à verificação de disponibilidade orçamentária e financeira para atender a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria em processo e técnica legislativa; acompanhamento jurídico dos trabalhos legislativos junto às comissões permanentes, sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; emissão de pareceres técnicos solicitados pela mesa diretora, comissões e vereadores da câmara municipal, quanto a matérias legislativas originadas do poder executivo; acompanhamento e apoio na redação de projetos de leis e outras proposições legislativas de iniciativa da câmara municipal e atos administrativos da presidência e mesa diretora, em estrita observância aos termos da Lei complementar Federal nº 95/98.

Itabela-BA, 06 de Janeiro de 2020.


JOALDO LIMA DA SILVA
 Presidente

105



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

TRÂMITE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Unidade:	CAMARA MUNICIPAL DE ITABELA		
Proc. Adm:	03-2020	Data:	07 de Janeiro de 2020
Do:	Setor de Contabilidade	Meuri Aparecida Veronez	
Para:	Presidente	Joaldo Lima da Silva	
Assunto:	Disponibilidade orçamentária e financeira para atender abertura de processo para contratação de serviços técnicos especializados.		

Ao Presidente,

Informamos a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para atender a justa solicitação, para a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria em processo e técnica legislativa; acompanhamento jurídico dos trabalhos legislativos junto às comissões permanentes, sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; emissão de pareceres técnicos solicitados pela mesa diretora, comissões e vereadores da câmara municipal, quanto a matérias legislativas originadas do poder executivo; acompanhamento e apoio na redação de projetos de leis e outras proposições legislativas de iniciativa da câmara municipal e atos administrativos da presidência e mesa diretora, em estrita observância aos termos da Lei complementar Federal nº 95/98.

Unidade: 01.01.01 - CÂMARA MUNICIPAL

Atividade: 01.031.001.4.001 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Elemento de Despesa: 3.3.9.0.35.00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA

Fonte: 0

Atenciosamente,

Itabela-BA, 07 de janeiro de 2020.


MEURI APARECIDA VERONEZ
 Setor de Contabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

106
C

TRÂMITE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

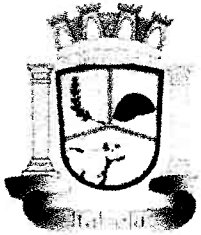
Unidade:	CAMARA MUNICIPAL DE ITABELA		
Proc. Adm:	03-2020	Data:	07 de Janeiro de 2020
Do:	Presidente	Joaldo Lima da Silva	
Para:	Comissão Permanente de Licitação - CPL	Mara Andrea Oliveira de Souza Chaves	
Assunto:	Autoriza abertura de processo para contratação de serviços técnicos especializados.		

À Comissão Permanente de Licitação - CPL,

Solicito que a Comissão Permanente de Licitação proceda com a continuidade do competente Processo administrativo, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria em processo e técnica legislativa; acompanhamento jurídico dos trabalhos legislativos junto às comissões permanentes, sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; emissão de pareceres técnicos solicitados pela mesa diretora, comissões e vereadores da câmara municipal, quanto a matérias legislativas originadas do poder executivo; acompanhamento e apoio na redação de projetos de leis e outras proposições legislativas de iniciativa da câmara municipal e atos administrativos da presidência e mesa diretora, em estrita observância aos termos da Lei complementar Federal nº 95/98.

Itabela-BA, 07 de Janeiro de 2020.


JOALDO LIMA DA SILVA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

107
C

TRÂMITE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Unidade:	CAMARA MUNICIPAL DE ITABELA		
Proc. Adm:	03-2020	Data:	07 de Janeiro de 2020
Da:	Comissão Permanente de Licitação - CPL	Mara Andrea Oliveira de Souza Chaves	
Para:	Diretora Jurídica	Sueli Nascimento Fernandes	
Assunto:	Solicitação de Parecer Jurídico para contratação de serviços técnicos especializados.		

À Diretoria Jurídica,

Em conformidade com a determinação do Presidente, solicito que seja examinado os autos do processo administrativo nº 03-2020, Inexigibilidade nº 02-2020, bem como a minuta de contrato, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria em processo e técnica legislativa; acompanhamento jurídico dos trabalhos legislativos junto às comissões permanentes, sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; emissão de pareceres técnicos solicitados pela mesa diretora, comissões e vereadores da câmara municipal, quanto a matérias legislativas originadas do poder executivo; acompanhamento e apoio na redação de projetos de leis e outras proposições legislativas de iniciativa da câmara municipal e atos administrativos da presidência e mesa diretora, em estrita observância aos termos da Lei complementar Federal nº 95/98, de modo que seja elaborado um Parecer Jurídico para que o mesmo transcorra dentro dos trâmites legais e lisura administrativa.

Atenciosamente,

Itabela-BA, 07 de janeiro de 2020.


MARA ANDREA OLIVEIRA DE SOUZA CHAVES
Presidente Comissão de Licitação



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

PARECER JURÍDICO N° 03-2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 03-2020

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO.
CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE.
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.
INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.**

I - APRESENTAÇÃO

Vem ao exame desta Diretoria Jurídica, o presente processo administrativo exarada pela Comissão Permanente de Licitação, referente à contratação da empresa **DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA - ME**, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria em processo e técnica legislativa; acompanhamento jurídico dos trabalhos legislativos junto às comissões permanentes, sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; emissão de pareceres técnicos solicitados pela mesa diretora, comissões e vereadores da câmara municipal, quanto a matérias legislativas originadas do poder executivo; acompanhamento e apoio na redação de projetos de leis e outras proposições legislativas de iniciativa da câmara municipal e atos administrativos da presidência e mesa diretora, em estrita observância aos termos da Lei complementar Federal n° 95/98. O Setor de Contabilidade e Execução Orçamentária informou, conforme se extrai nos autos do processo, que há disponibilidade orçamentária para atender as despesas da contratação, baseando-se nas informações dos preços praticados no mercado. O processo foi regularmente instruído, obtendo-se a manifestação positiva da CPL, sendo os autos encaminhados a esta Assessoria, para emissão de Parecer.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Examinando o referido processo, seguem as seguintes considerações .

1. Depreende-se dos autos que se pretende uma contratação direta com a empresa **DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA - ME**, na modalidade de Inexigibilidade de licitação, por se entender que o caso em tela está amparado no artigo 25, inciso II, combinado com o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei n°. 8.666/93:

**Art.* 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

- II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de

notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto, sendo este evidenciado neste momento pela CPL após análise de mercado.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a Inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A Inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 25, da Lei nº. 8.666/93, dispõe em seu caput: "**é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**".

A Inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

casos de dispensa e Inexigibilidade de licitação envolvem na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública". Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado.

'Ausência de observação' significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

como: verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. E mais adiante, arremata o referido autor: a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação". (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.

É pacífico o entendimento que uma das grandes divergências encontradas na Lei nº. 8.666/93 diz respeito à contratação sem licitação de serviços técnicos profissionais especializados. Torna-se necessário frisar, que a maioria dos municípios pequenos não possuem condições de manter em seu quadro funcional um profissional com Graduação de conhecimento específico com especialização em administração pública em geral.

Sabe-se que a maioria dos municípios de pequeno e médio porte, necessitam para o dia a dia, de profissionais que tenham conhecimentos gerais para os serviços diários e constantes enfrentados. Assim, as Entidades enfrentarão problemas de alta relevância, face ao número excessivos de processos que possuem em caráter geral, para solucionar um problema de alta complexidade.

Casos que envolvam extrema dificuldade, complexidade, enorme repercussão, de valores elevados, que podem prejudicar ou onerar o município, a solução está na contratação de profissional que satisfaça o interesse público, problemas que não podem ser resolvidos pelos profissionais que integram o corpo técnico da administração pelos motivos já aduzidos.

A contratação temporária e eventual de profissionais ou empresas para a prestação de serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoria em Processo e Técnica Legislativa solicitadas, referentes às questões parlamentares na administração pública para questões específicas não substitui os atos praticados pelos servidores internos. A questão a ser defendida pela empresa contratada, em caráter temporário e eventual é incompatível com os serviços prestados pelos servidores da Câmara Municipal, visto que a matéria



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

contratada necessita de um profissional com conhecimento diferenciado e experiência elevada nos casos a serem verificados.

Ao realizar a contratação de serviço técnico de um profissional ou de uma empresa, deverá verificar sua legalidade, analisando o caso específico, bem como se o contratado preenche os requisitos legais e a matéria necessita de um profissional ou empresa especializada. Em regra, a contratação dos serviços de epigrafe, exige a habilitação legal e alguma experiência ou especialização na área de atuação.

Quando diversos profissionais puderem realizar um serviço técnico profissional especializado, mas o produto de cada um for diferente, por características diferenciadas do autor, neste caso, haverá impossibilidade de competição, dada a singularidade do serviço.

Ressaltamos que a contratação direta de consultoria especializada nas áreas contábeis e jurídicas, especificamente, com fundamento na Inexigibilidade, tem como base a inviabilidade de competição, dada a singularidade do serviço. A singularidade a ser analisada é um respeito ao serviço a ser pretendido pela Municipalidade (Administração/Poder Legislativo) e não o profissional a ser contratado. Como singular, deve ser verificado a complexidade, a relevância, o interesse público em discussão; se irá satisfazer a necessidade administrativa. Depois de constatada a real necessidade é que o Poder Legislativo, neste caso, irá buscar o profissional adequado para a satisfação do interesse público, devendo cumprir os princípios que norteiam toda Administração Pública, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, cabe lembrar da necessidade de comunicação da Inexigibilidade de licitação à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor do serviço e a justificativa do preço (art. 26, caput) parágrafo único, II e III, da LCC).

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o praticado no mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

realização da contratação direta da empresa DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA - ME, através de Inexigibilidade de Licitação, nos termos da Lei 8.666/93.

É o parecer,
Itabela-BA, 07 de Janeiro de 2020.


SUELI NASCIMENTO FERNANDES
Diretora Jurídica da Câmara
OAB/BA N° 60814



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

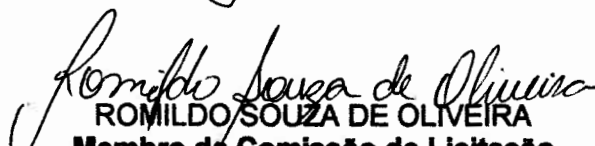
MOTIVAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03-2020 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02-2020

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da CAMARA MUNICIPAL DE ITABELA-BA, e demais membros, no uso das suas competências legais, considerando a adoção dos procedimentos que culminaram no presente Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, opina pelo reconhecimento do processo de inexigibilidade, amparado na norma do art. 25 inciso II da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, à contratação para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria em processo e técnica legislativa; acompanhamento jurídico dos trabalhos legislativos junto às comissões permanentes, sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; emissão de pareceres técnicos solicitados pela mesa diretora, comissões e vereadores da câmara municipal, quanto a matérias legislativas originadas do poder executivo; acompanhamento e apoio na redação de projetos de leis e outras proposições legislativas de iniciativa da câmara municipal e atos administrativos da presidência e mesa diretora, em estrita observância aos termos da Lei complementar Federal nº 95/98. A dotação orçamentária para execução da despesa decorrente da contratação, está consignada no orçamento em vigor, devidamente informado pelo setor contábil, devendo a contratação neste ato ser formalizada através de Contrato Administrativo, com a empresa: DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA - ME, apoiado no Parecer Jurídico que integra o presente processo administrativo, bem assim, nos elementos nele existentes, colhidos pela Comissão Permanente de Licitação, que processará a Inexigibilidade do certame.

Itabela-Bahia, 08 de Janeiro de 2020.


MARA ANDREA OLIVEIRA DE SOUZA CHAVES
Presidente da Comissão de Licitação


ROMILDO SOUZA DE OLIVEIRA
Membro da Comissão de Licitação


ALEX SANTOS CRUZ
Membro da Comissão de Licitação

114
c



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no Art. 25, Inciso II, da Lei federal nº. 8.666/93 e Parecer Jurídico da CAMARA MUNICIPAL DE ITABELA, a contratação da empresa: **DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA - ME**, inscrito no CNPJ: **07.967.937/0002-60**, no valor global de **R\$ 86.400,00 (Oitenta e seis mil e quatrocentos reais)**, referente a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria em processo e técnica legislativa; acompanhamento jurídico dos trabalhos legislativos junto às comissões permanentes, sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; emissão de pareceres técnicos solicitados pela mesa diretora, comissões e vereadores da câmara municipal, quanto a matérias legislativas originadas do poder executivo; acompanhamento e apoio na redação de projetos de leis e outras proposições legislativas de iniciativa da câmara municipal e atos administrativos da presidência e mesa diretora, em estrita observância aos termos da Lei complementar Federal nº 95/98, em conformidade com os documentos que instruem o referido processo.

Face ao disposto no art. 26, da Lei nº. 8666/93, submeto o ato a autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Câmara Municipal de Itabela-BA, 08 de Janeiro de 2020.



ANTÔNIO DA SILVA VELOSO
1º Secretário

115
0



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03-2020
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02-2020**

A vista dos elementos contidos no presente Processo devidamente justificado, CONSIDERANDO que o Parecer técnico da CPL prevê a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO em conformidade ao disposto no art. 25 inciso II da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, CONSIDERANDO que o Parecer Jurídico atesta que foram cumpridas as exigências legais, e no uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 26 da Lei de Licitações, RATIFICO E HOMOLOGO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO do **Processo Administrativo nº 03-2020**.

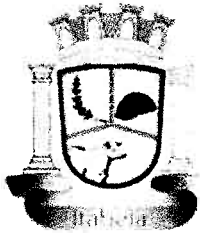
Autorizo em consequência, a proceder-se à contratação nos termos do parecer expedido, conforme abaixo descrito:

Fundamento Legal:	Art. 25 inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93
Favorecido:	DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA - ME
CNPJ:	07.967.937/0002-60
Vigência:	08/01/2020 a 31/12/2020
Valor Mensal:	R\$ 7.200,00 (Sete mil e duzentos reais)
Valor Global:	R\$ 86.400,00 (Oitenta e seis mil e quatrocentos reais)
Objeto:	Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria em processo e técnica legislativa; acompanhamento jurídico dos trabalhos legislativos junto às comissões permanentes, sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; emissão de pareceres técnicos solicitados pela mesa diretora, comissões e vereadores da câmara municipal, quanto a matérias legislativas originadas do poder executivo; acompanhamento e apoio na redação de projetos de leis e outras proposições legislativas de iniciativa da câmara municipal e atos administrativos da presidência e mesa diretora, em estrita observância aos termos da Lei complementar Federal nº 95/98.

Solicito ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e que, após, seja o presente expediente encaminhado para a formalização do contrato.

Itabela-BA, 08 de Janeiro de 2020.


JOALDO LIMA DA SILVA
Presidente




CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03-2020 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02-2020

A Câmara Municipal de Itabela, representada pelo seu Presidente, Sr. **JOALDO LIMA DA SILVA**, torna público a celebração da **Inexigibilidade de Licitação nº 02-2020**, com base no Art. 25, Inciso II, da Lei 8.666/93, com a Empresa **"DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA – ME"**, inscrita no CNPJ nº: **07.967.937/0002-60**, no valor global de **R\$ 86.400,00 (Oitenta e seis mil e quatrocentos reais)**, referente a **"Prestação de serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoria em Processo e Técnica Legislativa; Acompanhamento Jurídico dos trabalhos Legislativos junto às Comissões Permanentes, Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; Emissão de Pareceres técnicos solicitados pela Mesa Diretora, Comissões e Vereadores da Câmara Municipal quanto à matérias legislativas originadas do Poder Executivo; Acompanhamento e apoio na redação de Projetos de Leis e outras proposições legislativas de iniciativa da Câmara Municipal e Atos Administrativos da Presidência e Mesa Diretora, em estrita observância aos termos da Lei Complementar Federal nº 95/98"**, nos termos que instruem o **Processo Administrativo nº 03-2020**.

Câmara Municipal de Itabela-BA, 08 de Janeiro de 2020.


MARA ANDREA OLIVEIRA DE SOUZA CHAVES
Presidente Comissão Licitação
Portaria nº 01/2020


JOALDO LIMA DA SILVA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

117
C

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Unidade:	Câmara Municipal de Itabela		
Processo Administrativo nº:	03-2020	Inexigibilidade nº:	02-2020
Referência:	INEX 02-2020	Local e Data:	Itabela-BA, 09 de Janeiro de 2020.

EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02-2020

Certifico para os devidos fins que o extrato da **Inexigibilidade de Licitação nº. 02-2020**, foi publicado no Mural da Câmara Municipal, e no Diário Oficial do Legislativo, na página da Câmara Municipal na Internet, no endereço eletrônico (www.camaraitabela.ba.gov.br), em 09/01/2020, Edição nº 611, conforme determina a Lei Federal 8.666/93.


ANTÔNIO DA SILVA VELOSO
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO RESUMO DO CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 03-2020

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: INEXIGIBILIDADE Nº 02-2020

BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA

CONTRATADO: DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA - ME
CNPJ Nº: 07.967.937/0002-60

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E APOIO EM PROCESSO E TÉCNICA LEGISLATIVA; ACOMPANHAMENTO JURÍDICO DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS JUNTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES, SESSÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS, ESPECIAIS E OUTRAS REUNIÕES TÉCNICAS, PREVISTAS REGIMENTALMENTE; EMISSÃO DE PARECERES TÉCNICOS SOLICITADOS PELA MESA DIRETORA, COMISSÕES E VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL QUANTO A MATÉRIAS LEGISLATIVAS ORIGINADAS DO PODER EXECUTIVO; ACOMPANHAMENTO E APOIO NA REDAÇÃO DE PROJETOS DE LEIS E OUTRAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL E ATOS ADMINISTRATIVOS DA PRESIDÊNCIA E MESA DIRETORA, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95/98, NOS TERMOS DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 02-2020.

VALOR GLOBAL: R\$ 86.400,00 (Oitenta e seis mil e quatrocentos reais)

VALOR MENSAL: R\$ 7.200,00 (Sete mil e duzentos reais)

VIGÊNCIA: 08 de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020

DOTAÇÃO:

UNIDADE: 01.01.01 - CÂMARA MUNICIPAL

ATIVIDADE: 01.031.001.4.001 – Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal

ELEMENTO DA DESPESA: 33.90.35-00–Serviços de Consultoria

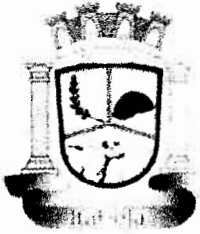
FONTE: 0

Câmara Municipal de Itabela-BA, 08 de Janeiro de 2020.


MARA ANDREA OLIVEIRA DE SOUZA CHAVES
Presidente Comissão Licitação
Portaria nº 01/2020


JOALDO LIMA DA SILVA
Presidente

AV. Manoel Ribeiro Carneiro, nº 327, Centro-Itabela-BA - Telefax (0xx) 73 3270 2356/2330
Endereço eletrônico: www.camaraitabela.ba.gov.br CNPJ: 16.234.544/0001-58



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - RESUMO DO CONTRATO

Unidade:	Câmara Municipal de Itabela		
Processo Administrativo nº:	03-2020	Inexigibilidade nº:	02-2020
Referência:	INEX 02-2020	Local e Data:	Itabela-BA, 09 de Janeiro de 2020.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 03-2020

Declaramos para os devidos fins de prova e ciência e a quem interessar possa, que o Resumo do Contrato do **Processo Administrativo nº 03-2020** da Empresa "**DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA - ME**", referente a **Inexigibilidade de Licitação nº 02-2020**, foi publicado no Diário Oficial do Legislativo, na página da Câmara Municipal na Internet, no endereço eletrônico (www.camaraitabela.ba.gov.br), em 09/01/2020, Edição nº611, conforme determina a Lei Federal 8.666/93.


ANTÔNIO DA SILVA VELOSO
1º Secretário



Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

120
c

Câmara Municipal de Itabela

Diário Oficial - 6 de Setembro de 2020 - Ano - Nº 011

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Câmara Municipal de Itabela publica:

- **Extrato para Publicação Processo Administrativo Nº 03-2020 Inexigibilidade de Licitação Nº 02-2020 - Empresa "DR. Alcides Neto e Associados S/S LTDA – ME.**
- **Extrato para Publicação Resumo do Contrato Processo Administrativo Nº: 03-2020 Inexigibilidade Nº 02-2020 - Contratado: DR. Alcides Neto e Associados S/S LTDA – ME.**

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Alex Alves Vieira / Secretário - Gabinete / Editor - Ass. de Comunicação
Av. Manoel Carneiro, 327 - Itabela / BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: L5W01XFHYXTWNV+5VNKEJW

121
C

Resumos de Contratos




**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA
ESTADO DA BAHIA**

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03-2020
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02-2020**

A Câmara Municipal de Itabela, representada pelo seu Presidente, Sr. **JOALDO LIMA DA SILVA**, torna público a celebração da **Inexigibilidade de Licitação nº 02-2020**, com base no Art. 25, Inciso II, da Lei 8.666/93, com a Empresa "**DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA – ME**", inscrita no **CNPJ nº: 07.967.937/0002-60**, no valor global de **R\$ 86.400,00** (Oitenta e seis mil e quatrocentos reais), referente a "**Prestação de serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoria em Processo e Técnica Legislativa; Acompanhamento Jurídico dos trabalhos Legislativos junto às Comissões Permanentes, Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; Emissão de Pareceres técnicos solicitados pela Mesa Diretora, Comissões e Vereadores da Câmara Municipal quanto à matérias legislativas originadas do Poder Executivo; Acompanhamento e apoio na redação de Projetos de Leis e outras proposições legislativas de iniciativa da Câmara Municipal e Atos Administrativos da Presidência e Mesa Diretora, em estrita observância aos termos da Lei Complementar Federal nº 95/98**", nos termos que instruem o **Processo Administrativo nº 03-2020**.

Câmara Municipal de Itabela-BA, 08 de Janeiro de 2020.


MARA ANDREA OLIVEIRA DE SOUZA CHAVES
Presidente Comissão Licitação
Portaria nº 01/2020


JOALDO LIMA DA SILVA
Presidente

AV. Manoel Ribeiro Carneiro, nº 327, Centro-Itabela-BA - Telefax (0xx) 73 3270 2356/2330
Endereço eletrônico: www.camaraitabela.ba.gov.br CNPJ: 16.234.544/0001-58



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO RESUMO DO CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 03-2020

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: INEXIGIBILIDADE Nº 02-2020

BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA

CONTRATADO: DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA - ME
CNPJ Nº: 07.967.937/0002-60

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PROCESSO E TÉCNICA LEGISLATIVA; ACOMPANHAMENTO JURÍDICO DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS JUNTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES, SESSÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS, ESPECIAIS E OUTRAS REUNIÕES TÉCNICAS, PREVISTAS REGIMENTALMENTE; EMISSÃO DE PARECERES TÉCNICOS SOLICITADOS PELA MESA DIRETORA, COMISSÕES E VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL QUANTO A MATÉRIAS LEGISLATIVAS ORIGINADAS DO PODER EXECUTIVO; ACOMPANHAMENTO E APOIO NA REDAÇÃO DE PROJETOS DE LEIS E OUTRAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL E ATOS ADMINISTRATIVOS DA PRESIDÊNCIA E MESA DIRETORA, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95/98, NOS TERMOS DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 02-2020.

VALOR GLOBAL: R\$ 86.400,00 (Oitenta e seis mil e quatrocentos reais)

VALOR MENSAL: R\$ 7.200,00 (Sete mil e duzentos reais)

VIGÊNCIA: 08 de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020

DOTAÇÃO:

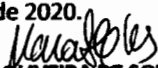
UNIDADE: 01.01.01 - CÂMARA MUNICIPAL

ATIVIDADE: 01.031.001.4.001 - Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal

ELEMENTO DA DESPESA: 33.90.35-00 - Serviços de Consultoria

FONTE: 0

Câmara Municipal de Itabela-BA, 08 de Janeiro de 2020.


MARA ANDREA OLIVEIRA DE SOUZA CHAVES
Presidente Comissão Licitação
Portaria nº 01/2020


JOAZE LIMA DA SILVA
Presidente

AV. Manoel Ribeiro Carneiro, nº 327, Centro-Itabela-BA - Telefax (0xx) 73 3270 2356/2330
Endereço eletrônico: www.camaraitabela.ba.gov.br CNPJ: 16.234.544/0001-58